



Processo N° 0037301-73.2015.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00009.2016.00033400.2.00613/00033

PROCESSO: 0037301-73,2015.4.01.3400

CLASSE : AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :

RÉU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ajuizou a presente ação, que se desenvolve pelo procedimento comum ordinário, contra a **União Federal** pretendendo, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional para deferir à autora a remoção prevista no artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.112/90 para que possa exercer suas atribuições na Sede da localizada na cidade de Brasília/DF, até o julgamento final da lide, para que possa dar continuidade no tratamento que até então vem realizando (fl. 26).

Narra que, em outubro de 2014, foi diagnosticada com infertilidade feminina, patologia constante do Cadastro Internacional de Doenças que provoca a redução precoce na reserva de óvulos e no tamanho de um dois ovários. E que devido ao seu problema de saúde, desencadeado pela dificuldade em engravidar, iniciou tratamento psicológico.

Aduz ainda que foi submetida à Junta Médica Oficial pela Administração Pública, cujo parecer elaborado é claro pela necessidade de remoção da servidora, sob pena de não apenas frustrar o tratamento que ela vem realizando, como também em lhe agravar a situação, seja pelo





Processo N° 0037301-73.2015.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00009.2016.00033400.2.00613/00033

abalo emocional decorrente da situação vivenciada, seja pela iminente impossibilidade de constituição familiar.

Alega que no curso do processo administrativo e com vistas à concessão do pleito, a Administração também realizou Avaliação Psicológica junto ao Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor – SIASS, cujo laudo conclusivo ratificou categoricamente a existência dos seus problemas psicológicos, com recomendação favorável *a qualquer ação que diminua os estressores presentes*.

Assevera que iniciou tratamento contra infertilidade (fertilização *in vitro*) em Cuiabá/MT, contudo, sem sucesso. E, por esta razão, decidiu realizar o referido tratamento na cidade de Brasília/DF, o qual vem apresentando resultado satisfatório, já tendo, inclusive, dado início ao congelamento de óvulos.

Sustenta, outrossim, que seu cônjuge – também servidor da e removido no interesse da Administração – reside atualmente na cidade de Brasília/DF, o que revela a necessidade da presença do companheiro para o sucesso do seu tratamento de saúde, bem como para fins de preservação da sua unidade familiar.

Aponta, contudo, que a Administração, de forma totalmente desarrazoada e desmotivada, inclusive contrariamente à lei, julgou improcedente o seu pedido.

Por fim, asseverando o fato de se encontrar em fase decisiva de seu tratamento de infertilidade (fertilização *in vitro*), o que lhe tem gerado elevada insegurança devido à distância de seu companheiro, bem como apontando que não haverá qualquer ônus financeiro ou prejuízo para a administração, entende a autora que restam presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, pugnando pela procedência final do pedido.

Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 28/136).





Processo N° 0037301-73.2015.4.01.3400 - 3^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00009.2016.00033400.2.00613/00033

Recolheu custas processuais às fls. 137/138.

O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a apresentação da contestação (fl. 141).

A União apresentou contestação, onde pugna pela improcedência do pleito da parte autora (fls. 143/148).

É o que havia de relatar. **DECIDO.**

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurídica pressupõe a presença concomitante da prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais, consubstanciada na "probabilidade de que o autor tenha mesmo o direito que assevera ter", segundo o magistério sempre atual do eminente professor Luiz Rodrigues Wambier¹, de sorte que o direito a ser tutelado se revele apto para seu imediato exercício, bem como que exista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque, com a tutela antecipada, há ao adiantamento (satisfação) total ou parcial da providência final, ao contrário da tutela cautelar em que se busca, tão somente, salvaguardar ou conservar uma situação até o julgamento final. A par de que o CPC/15 unifica as atuais tutela antecipada e tutela cautelar sob o nome de "tutela provisória", ainda hoje necessário se faz a distinção de ambos os institutos.

De início, destaco que o caso *sub judice*, de maneira empírica, não é novidade para a Administração, que já teve a oportunidade de se manifestar previamente no caso concreto quando do indeferimento administrativo.

Em suma, a autora alega que após a negativa administrativa não teve outra alternativa senão buscar tutela judicial para garantir a unidade familiar, notadamente porque

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA em 25/01/2016, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 57853943400280.

 $^{1\ \} Wambier, Luiz\ Rodrigues.\ Curso\ Avançado\ de\ processo\ civil:\ teoria\ geral\ do\ processo\ e\ processo\ de\ conhecimento,\ volume\ 1\ /\ 15^a\ Ed.\ -\ S\~{a}o\ Paulo,\ p\'{a}g.\ 458.$





Processo N° 0037301-73.2015.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00009.2016.00033400.2.00613/00033

encontra-se exercendo cargo público em unidade da federação diversa da do seu cônjuge.

Sem embargo dos entendimentos em contrário, tenho que, ao menos em exame de cognição sumária próprio deste instante processual, razão assiste a parte autora.

É que, em primeiro lugar, não me filio à corrente segundo a qual o servidor não fará jus à remoção prevista na legislação regente, quando a unidade familiar é rompida por vontade própria da parte ao assumir em primeira investidura o cargo para o qual foi aprovada em concurso público, em localidade distinta daquela em que residia com seu cônjuge.

O exercício de um *cargo* público não pode se transmudar em um *encargo*. A administração na tutela do interesse público deve atentar para a sempre atual distinção jus-filosófica entre o interesse público primário e o interesse da administração, cognominado "interesse público secundário". (Lições de Carnelutli, Renato Alessi, Celso Antônio Bandeira de Mello e Min. Eros Roberto Grau).

Dessarte, o servidor público que se empenha em galgar o melhor caminho que lhe cause, a um só tempo, deleite pessoal e realização profissional não pode ser penalizado, devendo antes ser valorizado e reconhecido. Não pode ser tratado como um desertor ou um insubordinado.

Imaginar que um dia o servidor, num exercício maniqueísta, intencionalmente decidiu se afastar do lar, "priorizando o seu desenvolvimento profissional em detrimento do convívio familiar", é o mesmo que considerar que o indivíduo conseguiu materializar em números o sentimento pela sua família, e o pior, descobriu que esta possui menor relevância na sua vida. Ao indeferir a remoção da autora por esta razão, quer parecer que a Administração encontrou a medida exata do amor, cuja aferição é possível.

De outra banda, trata como se incompatíveis fossem as realizações pessoais/familiares e profissionais. Não são como a água e o óleo. São muitas vezes, em verdade,





Processo N° 0037301-73.2015.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00009.2016.00033400.2.00613/00033

partes de um todo inseparável.

Com todas as vênias, insisto, o crescimento profissional não é incompatível com a felicidade pessoal, como se o agente, em certa altura da vida, fosse obrigado a optar por um deles. Não se pode colocar na balança da vida o sentimento familiar de um lado e a escolha profissional de outro, notadamente por ser aqueloutro incomensurável.

Na espécie, observo que a aprovação da autora em concurso público, com lotação inicial em Unidade da Federação distinta da do seu antigo lar, é uma consequência da sua legítima busca pelo crescimento, não singularmente profissional, como entende o administrador, mas um crescimento familiar. É o livre exercício da busca da felicidade.

Em a *Medicina da felicidade*², o autor comenta a possibilidade de qualificar dois componentes principais para alcançar-se a felicidade e medi-la, quais sejam, "o *bem-estar objetivo* no qual estão inseridas circunstâncias objetivas da vida, como por exemplo, renda, grau de escolaridade, condições de saúde, meios de transporte (...) moradia, e o bem-estar subjetivo (...) composto de experiências subjetivas e de apontadores emocionais", estando inserida, inclusive, a avaliação a respeito da satisfação com a vida que se tem.

Sobre a busca da felicidade, jurisprudência pátria por diversas vezes já teve oportunidade de reconhecê-lo como princípio fundamental implícito contido na Carta Magna de 1988, sem olvidar que é objeto da PEC n. 19/2010, que objetiva incluir a busca da felicidade como direito fundamental no art. 6º da Constituição Federal.

O ministro Carlos Velloso, nos autos do Recurso Extraordinário nº 328.232/AM (DJ 20/04/2005), fez o seguinte registro:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA em 25/01/2016, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 57853943400280.

² SCHAFRANSKI, Marcelo. Medicina da felicidade. Malrix Editora. 2012. São Paulo - SP.





Processo N° 0037301-73.2015.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00009.2016.00033400.2.00613/00033

"(...) convém registrar, que uma das razões mais relevantes para a existência do direito está na realização do que foi acentuado na Declaração da Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, o direito do homem de buscar a felicidade. Noutras palavras. o direito não existe como forma de tornar amarga a vida dos seus destinatários. senãodefazê-lafeliz (...)." (grifei)

Também o eminente Min. Celso de Mello no RE 477.554/MG, para quem:

"O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais (...)" (grifei)

Ademais, tendo em vista o atual estado de saúde da autora, comprovado através dos laudos de fls. 86/91, 97/99 e 101/102, bem como o efetivo cumprimento do interstício mínimo de 03 (três) anos de permanência na localidade (fl. 36), não pode a Administração utilizar como justificativa para o indeferimento da remoção o fato de existir lacuna de servidores de nível superior na sede da em Mato Grosso e a inexistência de vagas na sede do mesmo Órgão em Brasília/DF, notadamente quando adota comportamento contraditório em outras remoções.

Somado a isso, verifico que, ao contrário do que alega a Administração, o tratamento de infertilidade feminina é de longa duração, sem previsão de término, assim como deve ser realizado onde o casal possa conviver junto e tenha serviço médico de reprodução humana e apoio psicológico adequado, conforme parecer conclusivo da Junta Médica da SAMF/MF/MT (fls.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA em 25/01/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 57853943400280.





Processo N° 0037301-73.2015.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00009.2016.00033400.2.00613/00033

97/99).

A propósito do tema, veja-se a jurisprudência do TRF 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. REMOCÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. LEI Nº 8.112/90, ART. 36, III. COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. POSSIBILIDADE. COMPANHEIRO JÁ REMOVIDO PARA A MESMA LOCALIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR. 1. O pedido de remoção da servidora, com fundamentona existência de enfermida de grave que a acometeu, temprevisão legal no art. 36, III, alínea "b", da Lei 8.112/90, não estando submetida ao interesse da administração, mas condicionada à comprovação da doença por junta médica oficial. 2. Aprópria Administração emitiupar ecerfavorávelà remoção da servidora, tendo em vista a necessidade de se reunir à família parasuperarasdificuldadesdoseuestadodesaúde. 3. Nas hipóteses de legais de remoção de servidor público federal para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, quando tal pretensão esbarra em situações de impossibilidade de conciliação do interesse da Administração com o do servidor, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da prevalência do princípio constitucional de proteção da família (art. 226 da CF/88). 4. Considerando, ainda, que a remoção ocorreu independentemente da existência de vaga, não havendo prejuízo a terceiro, desprovida de razoabilidade se mostra a desconstituição de situação fática já consolidada no tempo por força de decisões judiciais antes concedidas em favor da impetrante - e de seu companheiro, em autos diversos - que autorizaram a remoção de ambos, desde o ano de 2006, para a cidade de Brasília/DF. 5. Remessa necessária apelação quais nega provimento (AC 00088574520064013400, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2013 PAGINA: 323.) Destaquei.

Portanto, se o pedido de remoção da autora foi indeferido por considerar a





Processo N° 0037301-73.2015.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00009.2016.00033400.2.00613/00033

Administração a inexistência de vagas na localidade pleiteada e a existência de tratamento de reprodução assistida na cidade onde atualmente reside a autora (Cuiabá/MT), desde já afasto por entender que passa ao largo da legalidade. Também, não se há falar em qualquer prejuízo financeiro ou de serviço à Administração, eis que não haverá ônus financeiro na mudança, e os cargos continuarão preenchidos.

No que pertine ao fundado receio de dano irreparável, tenho que os dias, semanas e meses tolhidos do convívio familiar não se restituem. Lado outro, não vislumbro a presença do *periculum in mora* reverso à Administração, eis que pode, caso seja vitoriosa no mérito, ou em Superior Instância, repatriar as coisas ao estado inicial sem qualquer prejuízo.

Forte em tais razões, **DEFIRO** a tutela antecipada requestada, para determinar que a União, por intermédio da , proceda à **remoção** de , lotando-a em Brasília/DF, para que possa dar continuidade ao tratamento de infertilidade feminina que vem realizando, concedendo-lhe, ainda, um período mínimo de 15 (quinze) dias de trânsito para o início do seu exercício.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Após, cite-se.

Brasília/DF, 25 de janeiro de 2016.

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara/SJDF